

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que acolheu impugnação à sentença de liquidação para corrigir erro material no marco da prescrição quinquenal, fixando-o em 20-11-2018, porquanto o título executivo, embora tenha reconhecido a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento (20-11-2023), fixou erroneamente o termo inicial em 20-11-2019. A agravante sustenta violação à coisa julgada e preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a correção de erro material contido no título executivo, especificamente quanto ao marco prescricional quinquenal, é cabível na fase de liquidação de sentença ou se tal pretensão encontra óbice na coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O marco prescricional quinquenal deve guardar estrita observância ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo evidente o erro material quando a sentença adota a regra do prazo de cinco anos contados do ajuizamento, mas registra data divergente do cálculo aritmético decorrente dessa premissa.

4. Conforme o art. 833 da CLT, o erro material não é alcançado pelos efeitos da coisa julgada, podendo ser corrigidos a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação, de ofício ou a requerimento das partes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao agravo de petição.

Tese de julgamento: É cabível a correção, na fase de liquidação de sentença, de erro material relativo à fixação do marco prescricional quinquenal quando a data consignada no título executivo divergir do prazo de cinco anos contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 833 da CLT.

Dispositivos legais citados: Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 833 da CLT.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020849-32.2017.5.04.0334 AP, em 13/11/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink e TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020114-17.2023.5.04.0551 AP, em 21/11/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de ID. 67b7dce a executada apresenta agravo de petição no ID. fe80af1.

Em suas razões, suscita a impossibilidade de alteração do marco prescricional, sob o argumento de que a matéria estaria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Há contraminuta (ID. 50a9316).

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E COISA JULGADA.

Alega a executada que a decisão de origem, ao acolher a revisão do marco prescricional, viola a coisa julgada e a preclusão, uma vez que o exequente não recorreu da sentença de conhecimento que fixou a data da prescrição. Salaria que o Juízo não pode alterar o conteúdo da decisão transitada em julgado sob o pretexto de correção de erro material, sob pena de perpetuação das discussões processuais. Aduz que o cálculo homologado deve ser retificado para observar fielmente os parâmetros estabelecidos na fase de conhecimento. Postula a reforma da decisão de execução para restabelecer o marco prescricional definido na sentença liquidanda. Informa, por fim, que o valor incontroverso já foi devidamente adimplido.

A decisão acolheu a impugnação à sentença de liquidação para corrigir erro material no marco da prescrição quinquenal, fixando-o em 20-11-2018, em observância ao prazo de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação (20-11-2023) e ao art. 7º, XXIX, da CF (ID. 67b7dce).

Examina-se.

A ação foi ajuizada em **20-11-2023** (ID. b85885d).

No título executivo, foi reconhecida a prescrição das parcelas com exigibilidade anterior a **20-11-2019** (ID. 4d4ef60):

II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/11/2023 e a vigência do contrato de trabalho havido entre as partes (04/08/2014 até 20/06/2023), pronuncio a prescrição suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

pretensão relativa à parcela vencida e exigível antes de 20/11/2019, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O trânsito em julgado ocorreu em **26-01-2026** (ID. 5eda55e).

Na fase de liquidação, o exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação suscitando a ocorrência de erro material no cálculo da prescrição quinquenal (ID. cbf86e6), que foi acolhida pela decisão agravada, conforme acima referido.

Pois bem.

Com efeito, ao retroagir o quinquênio constitucional da data do ajuizamento da ação (**20-11-2023**), apura-se como marco prescricional o dia **20-11-2018**, evidenciando o erro material no título executivo que fixou o termo inicial em **20-11-2019**.

Entende-se que a correção de erro material no título executivo, especificamente quanto ao marco prescricional, é cabível a qualquer tempo, inclusive na fase de liquidação, pois tais equívocos não são alcançados pela coisa julgada, nos termos do art. 833 da CLT:

Art. 833 - Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Ademais, este Colegiado tem precedentes no sentido de reconhecer a correção, na fase de liquidação, de datas de prescrição contendo erro material:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRONÚNCIA DE PRESCRIÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO COM MANIFESTO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que a sentença adota como regra o prazo de cinco anos contados do ajuizamento para a definição da prescrição e, não obstante, registra dia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

diverso daquele a que conduziria essa regra. Em tal caso, é evidente o erro material, que deve ser sanado na fase de liquidação por aplicação do art. 833 da CLT e do art. 489, § 3º, do CPC. 2. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS DEVIDOS PELA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PRODUTIVIDADE. INCLUSÃO DEVIDA. 1. Os repousos da remuneração variável (comissões ou produtividade) devem integrar a base de cálculo das horas extras, porquanto são considerados parte da remuneração do trabalhador (Súmula nº 264 do TST). 2. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST PARA LIQUIDAÇÃO DE INTERVALOS SEM AUTORIZAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A súmula 340 do TST trata de horas efetivamente trabalhadas. Considera que a remuneração variável paga pelo empregador (na forma, por exemplo, de comissões) já retribui o trabalho prestado (as horas trabalhadas). Logo, define que apenas o adicional de horas extras deve ser pago. 2. Diferente é o caso de intervalos suprimidos. Nesse caso, o direito não é respeitado pelo empregador, nem ao menos de forma parcial. Como a consequência jurídica é o pagamento da hora mais adicional (e não há o pagamento da hora normal), ambos devem ser objeto de liquidação. 2. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS EM FGTS. SILÊNCIO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULO SOBRE TODAS AS PARCELAS SALARIAIS DEVIDO. 1. A atual jurisprudência do C.TST é no sentido de que cabe apuração de FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal da lei 8.036/90. 2. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020509-43.2023.5.04.0281

Região, Seção Especializada em Execução, 0020849-32.2017.5.04.0334 AP, em 13/11/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. Não se trata de hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº da SEEx, já que há pronunciamento da prescrição na fase de conhecimento. Caso em que a sentença pronuncia a prescrição quinquenal, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, consignando, porém, em evidente erro material, marco prescricional em que contados 6 ao invés dos 5 anos. Agravo de petição provido para correção do erro material verificado, com a consequente retificação do cálculo de liquidação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020114-17.2023.5.04.0551 AP, em 21/11/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 e na OJ nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.